O JUSTO E A ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS

STEEL RODRIGUES VASCONCELLOS: Advogado. Especialista em direito civil e empresarial pela UFPE e especialista em Filosofia e teoria do direito pela PUC-MINAS.

Resumo: O presente estudo acadêmico aborda sobre a ética do ponto de vista de Emmanuel Lévinas – uma abordagem jusfilosófica acerca do Direito e Ética.

Impõe-se uma importante indagação; será que antes de abordarmos com tanta meticulosidade a técnica processual, deveríamos nos preocupar com "o que é o justo" e dessa pergunta transcender para toda a codificação? Investigar e procurar o que é o justo vai além da mera técnica judiciária, além do próprio conhecimento da lei. Estudar o direito é julgar, avaliar, criticar, repensar constantemente com vistas a um fim específico. O aspecto humano do Direito é o principal direcionamento. Avaliar distintas possibilidades (o que é bastante diferente de impor noções pré-dogmatizadas) é uma forma concretização do justo. E isto, certamente é um caminho para o próprio Direito.

O justo e a ética, certamente devem caminhar em conjunto, pois a interseção dentre os conceitos é o ser humano. Posto isto, é pertinente invocar o marco teórico do pensador Emmanuel Lévinas[1]

Um pouco da história sobre o pensar, é importante destacar que o referente autor, antes da experiência presencial como refugiado, vítima de um campo de concentração; antes se considerava fenomenologista (influenciado por Edmund Husserl e Martin Heindegger)[2], já outros o consideravam existencialista[3]. Não importando o que era antes da segunda guerra, mas o depois. Pois, nos campos de concentração, houve uma grande oportunidade em perceber o mundo e principalmente o humano. Através da

---

1 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980. *Humanismo do outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993.

2 Sobre o conceito de fenomenologia, disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fenomenologia>: "[...]Tudo que podemos saber do mundo resume-se a esses fenômenos, a esses objetos ideais que existem na mente, cada um designado por uma palavra que representa a sua essência, sua "significação". Os objetos da Fenomenologia são dados absolutos apreendidos em intuição pura, com o propósito de descobrir estruturas essenciais dos atos (*noesis*) e as entidades objetivas que correspondem a elas (noema) [...]"

3 Sobre o conceito de existencialismo, disponível em: "<http://pt.wikipedia.org/wiki/Existencialismo>. Acesso em 30/03/2015: "[...]No existencialismo, o ponto de partida do indivíduo é caracterizado pelo que se tem designado por "atitude existencial", ou uma sensação de desorientação e confusão face a um mundo aparentemente sem sentido e absurdo[...]"

situação que se encontrava, houve um grande contraponto da teoria à prática, levando assim reavaliar outro modo de pensar: a alteridade (o outro). Em resumo, não é a ontologia que é mais importante, não é a busca do significado do ser. O que é mais importante é o outro. Ainda que o indivíduo seja propriamente o que é. O indivíduo qualquer não pode determinar o que o outro deve ser. Ficando claro que a tradição filosófica ocidental aborda o que é o ser, caracteriza o ser ou compreender o ser. A crítica que Lévinas faz é o direcionamento filosófico não deve ser a compreensão do outro, mas o respeito ao outro – aceitando-o; vedando o ser humano de qualquer caracterização: forasteiro, judeu, índio, selvagem, etc… Aquele que detiver o conceito do outro, detém o conceito de legitimação do ser humano. Ao romper o pensamento fenomenologista, Lévinas conclui que a ética é pré-racional, antes da importância da racionalidade, o ser humano, como ele é e como deve ser incondicionalmente aceito, é o mais importante. A ética deve ser filosofia primeira.[4]

> A minha tarefa não consiste em construir a ética; procuro apenas encontra-lhe o sentido. Com efeito, não acredito que toda a filosofia deva ser programática. Foi, sobretudo, Husserl quem teve a ideia de um programa da filosofia. Sem dúvida, pode construir-se uma ética em função do que acabo de dizer, mas não é propriamente este o meu tema.[5]

A relação de respeito, de convivência, relações de responsabilidade com o outro faz-se necessário a compreensão do outro na sua própria diversidade. Isso não significa que o outro tem a obrigação de faz o mundo entender-lho. O outro sequer precisa corresponder em algum pré-requisito para ser respeitado. “O outro tem que ser o que ele é e eu tenho que ser o que sou”[6].

Lévinas relaciona a importância da o outro, a visão do outro é fundamental para o tipo de cidade, o tipo de ensino e principalmente o compartilhamento do Direito. A ética deve prevalecer, e para isso, começa no “outro”. Não julgar o outro a partir do si próprio, mas a partir do infinto. Daí se consagra a teoria da intersubjetividade (O sujeito é aquele que há uma falta, e por isso, deseja o outro, porém o outro é reduzido pelo meu conhecimento de mundo[7]):

> Se meu direito tem significado, apenas em relação a outro direito, cuja ação ou prerrogativa estão pressupostos no reconhecimento ou exercício do meu direito, o direito do Outro sempre e já precede ao meu. O (direito do) Outro vem primeiro; antes do meu direito e antes da minha identidade conforme organizada pelos direitos, vem minha obrigação, minha virada radical em direção à exigência de respeitar a integridade existencial do outro. A essência não-essencial dos direitos humanos, o universal fugaz envolvido em todas as reivindicações particulares de

4 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980: Notas introdutórias sobre o autor.
5 Ibidem, 1980. p, 93
6 Ibidem, 1980. p, 27
7 DOUZINAS, COSTAS. O fim dos direitos humanos; São Leopoldo: Unisinos. 2009. p, 351

> direito poder ser o reconhecimento da prioridade da outra pessoa cuja existência da minha me torna eticamente limitado e abre para mim o domínio da linguagem da intersubjetividade e do direito.[8]

O professor Costas Douzinas, na sua obra: "O fim dos direitos humanos", contempla a exclusão que o Direito atual compromete a dignidade do ser humano. A fundamentação é a verificação excludente das minorias e dos oprimidos, reconhecendo assim no sistema jurídico uma ausência de substância ética para procriar condições de dignidade, tese alguma deve fundamentar a ética, na verdade é a ética que deve fundamentar as teses em de convivência humana. Quando Douzinas afirma que os direitos humanos atualmente oferece somente paradoxos[9], significa que o caráter idealista dos direitos humanos está chegando ao fim. E perder a utopia, é comprometer a existência dos direitos humanos devido a um discurso conformista.

> Toda vez que um pobre, ou oprimido, ou torturado emprega a linguagem do Direito – porque não existe nenhuma outra disponível atualmente – para protestar, resistir, lutar, essa pessoa recorre e se conecta a mais honrada metafísica, moralidade, política do mundo ocidental. Permitam-me repetir: os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer.[10]

Douzimas confere a tese do *subjectum*[11] e *subjectus.* Para recordar a toda a humanidade que o lugar do ser humano além de ser no centro do universo, deve ser sujeito e sujeitado pelo Direito. Em outras palavras, não é o homem que deve servir o direito, como proposto na geometrização social fria do auge do positivismo, utilizado por regimes totalitários, mas o direito que deve servir o homem.

Não pode haver um sistema jurídico sem um sujeito jurídico, não pode haver direitos humanos, sem o "humano" e moralidade alguma sem um "eu" responsável. Toda filosofia moral e jurídica moderna é uma longa meditação sobre o significado do sujeito[12] (jurídico).

Logo, O sujeito da lei deve ser o detentor de possuir direitos – contemplando os próprios direitos subjetivos. Não esquecendo que, a realidade limita o gozo dos direitos quando o sujeito "*subjetcus*" está sujeitado a lei, é trazido à vida por protocolos da lei,

---

8 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 1980. p, 73

9 DOUZIMAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos. 2009. p, 384: "Quando os apologistas do pragmatismo proclamam o fim da ideologia, da história ou da utopia, eles não assinalam o triunfo dos direitos humanos; ao contrário, eles colocam um fim nos direitos humanos. O fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico."

10 Ibidem, O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos. 2009. p, 17

11 Ibidem, 2009. P, 213: "O subjectum é o sujeito da predicação, aquele que é atirado sob e persste no tempo, a matéria ou conteúdo sobre o qual a forma impõe a modalidade e a transformação. Ele possui as qualidades da postura e da estabilidade, da presença permanece de uma relação imutável com ele próprio.

12 LÉVINAS. Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993. p,111-112

moldado, por exigências, e recompensas da lei e chamado a prestar contas perante os tribunais da lei[13]. Em outras palavras, o homem é o sujeito e o sujeitado.

A relação entre direitos e deveres ironicamente sujeitoe sujeitado: O estado possui a dominação na eficácia em sujeitar o homem. E não permitir que o mesmo seja sujeitado. Por isso que os direitos estão analiticamente atrelados a comportamento governado por regras; regras criam direitos e direitos pertencem às pessoas, eles existem apenas com o apoio de um sujeito. Daí, encontramos a abordagem de acordo com a legitimidade do ser humano reconhece seu poder de criar direitos (que vai além dos direitos subjetivos). Eis então uma relação triangular regra-sujeito-direito, a lógica desse funcionamento é coexistir.

O "imperativo ético" do qual Lévinas trata sobre a responsabilidade do outro quando o direito do outro vem primeiro ao meu direito é incompatível com a neutralidade axiológica que ainda permeia o positivismo jurídico, ainda que o neopositivismo reconheça o equívoco de tal neutralidade: colocar a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico de um ordenamento jurídico é o suficiente, quando o excesso de formalidade retira a finalidade prática do próprio processo? Retirando-lhe toda a sua instrumentalidade, o que resta é a teoria de um belo conteúdo na Constituição, sem que o sujeito de direito, ou o outro, não possa gozar, em conformidade com seu Direito solene nos direitos fundamentais inseridos na Constituição.

Douzinas aponta que a problemática da efetivação dos direitos humanos é causado pelo que Lacan chamada de "castração simbólica". O "eu" moderno, é de fato detentor de direitos – legitimado pelos direitos subjetivos. A vontade é a subjetividade do indivíduo da qual a lei o reconheço como lícito, legítimo, defeso. Apesar de o homem reconhecer que é detentor de vontade. O Estado, castra tais vontades a ponto de esquecer o reconhecimento do seu direito subjetivo. Eis então o motivo do indivíduo se conformar facilmente com a pouca efetivação dos seus direitos.[14]

O autor conclui que a força dos direitos humanos não depende de sua legislação, mas da força que o outro possui em lutar, reivindicar pelo direito do outro.

> Os direitos humanos representam o elemento utópico por trás dos direitos legais. Existe uma poética nos direitos humanos que desafia o racionalismo da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no vietnã, quando um jovem se coloca na frente de um tanque em beijing, quando um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmera por trás de um campo de concentração na Bosnia, um sentimento trágico irrompe e me coloca, como espectador, cara a cara com a minha responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou regras, mas de um sentimento de culpa pessoal pelo sofrimento do mundo, uma

13 DOUZINAS, COSTAS. O fim dos direitos humanos; São Leopoldo: Unisinos. 2009. p, 225
14 DOUZINAS, COSTAS. O fim dos direitos humanos; São Leopoldo: Unisinos. 2009. p, 336

obrigação de salvar a humanidade aos olhos da vítima.[15]

Esta objetividade que Costas Douzinas levanta essa “culpa pessoal pelo sofrimento do mundo”, tal obrigação de salvar a humanidade aos olhos na vida, configura o imperativo ético fundamentado pela teoria da intersubjetividade, eis que é a força motriz para a efetivação dos direitos humanos.

Em recente matéria jornalística a nível internacional. Uma foto repercutiu bastante mundialmente. O contexto é uma criança localizada na Síria, onde atualmente encontra-se uma guerra civil e sem qualquer ajuda humanitária. O que comoveu foi a criança, ao ser abordada para ser enquadrada numa fotografia, ela confunde com uma arma, consequentemente faz da sua linguagem corporal de rendição. O que chama atenção na foto abaixo é: uma criança já consegue presenciar os horrores da guerra. Associando a tese de Costas Douzinas, o que o mundo necessita é exatamente a sensação de culpa por não conseguir salvar a humanidade. Contudo, o que tem nos restado é a sensação de impotência frente aos problemas que continuam maculando a humanidade em pleno século XXI.

[16]

Se ainda há confronto em pleno século XXI de tamanha magnitude, a ponto

15 Ibidem, 2009. p, 253

16 Créditos devidamente respeitados – fotografia: Osman Sagirli. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/mundo/2015/03/29/interna_mundo,568782/foto-de-menina-siria-se-rendendo-a-fotografo-ganha-repercussao-na-web.shtml>. Acesso em: 30/03/2015

de chamar atenção internacional e grande comoção, é porque ainda não nos curamos das mazelas e atrocidades do mundo. Cogitando qual direito, tratado internacional, acordo de paz, conferência, tratado universal, etc… poderia solucionar uma guerra a ponto de não restar refugiados, só nos resta a terrível impotência e o sentimento de lamentação. Até mesmo o conceito de cidadania; participação: em cidadania ativa e passiva. Tal conceito se desacredita devido ao desânimo da realidade não corresponder com a teoria.

Tal assunto, remete-nos a obra: "A era dos Direitos" de Norberto Bobbio. O objetivo da obra é provar que: Estamos na era dos direitos devido ao paradoxo do excesso de poder este que criou condições para guerra de extermínio nuclear face ao excesso de impotência que condena a grande massa humana à fome. A problemática do tema é colocar o cidadão diante do desafio: não é fundamentar direitos, mas garanti-los. Pois deve se preocupar com o modo mais seguro em garanti-los, afinal, não adianta possuir solenes declarações e depois violar tais direitos.

> Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados[17].

O método pelo qual Bobbio sugere em garantir os direitos, é entendendo como a opressão funciona. Mas para isso, antes é necessário identificar os novos tipos de opressão que funcionam à revelia dos direitos humanos. Ao identificar novas formas de opressão é vital construir paz e democracia de forma progressiva.

O autor também critica o excesso de solenidade e pouca eficácia: "*dogmas abstratos, definições metafísicas, axiomas mais ou menos literários, ou seja, mais ou menos falsos, ora vagos, ora contraditórios*"[18]. Na conclusão de sua obra, Bobbio cita Kant, indicando que a possível solução abstrata para problemas concretos começar-se-ia com: conceitos justos, uma grande experiência e muito boa vontade política. Destacando que é essencial ter confiança na vitória da luta dos direitos humanos, reconhecendo muitos avanços que a humanidade presenciou desde a declaração universal dos direitos humanos. É essencial ter confiança na vitória, porque condiz com confiança, fé na humanidade. Não basta somente a confiança para vencer, é bem verdade, mas sem ela; começar uma batalha, esta já seria perdida antes mesmo do seu início.

Diante de tudo exposto, o real problema da inefetivação dos direitos fundamentais; questionando se o instrumento processual é prático para seu fim criado,

---

17 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro Elsevier. 2004. p, 17
18 Ibidem, 2004. p, 45

seria a própria hermenêutica acerca do direito material?

Tratando do referido assunto, Adeodato[19] elabora sua tese diante da crise de legitimação da pós-modernidade. Levantando alguns pressupostos filosóficos para que a dogmática jurídica alcance a problematização da crise de legitimidade.

O primeiro pressuposto é o abismo gnoseológico. Por formar uma incompatibilidade recíproca com os elementos: evento real, conceito e expressão linguística. Desses elementos, indicam que o direito positivo se limita ao alcançar deles: vagueza, ambiguidade e historicidade. Tal incompatibilidade entre razão humana e fenômenos reais reflete na dúvida sobre o significado (cuja fonte é o signo da lei); resultando num efeito poroso do qual reafirma que ao longo do tempo pode perder o sentido primário – a primeira intenção constituída voltada para realizar a lei em sentença.

O outro pressuposto é o abismo axiomático[20]: De característica normativa, está relacionado a confusão do legalismo a legitimidade, por exemplo: o sentido das normas inferiores está subordinado as normas superiores independente de seu conteúdo "ideológico", "axiológico" e "material". Logo, o valor legal depende diretamente da validade da lei, está que está subordinado a regra de superioridade[21] Gerando um abismo, daquilo que se quis valorar, para o seu resultado.

Com tais abismos, é possível que a ética escape do ordenamento jurídica via interpretação. Os pergaminhos processuais também são passíveis desse problema hermenêutico, não escapam, não se salvam na medida que o julgador possui tantas brechas axiológicas, através do excesso de técnica processual e interpretativa.

Nesse presente estudo, foi questionado se a ética era compatível a um formalismo excessivo. Não há resposta específica para tal indagação, contudo, há várias possibilidades de respostas, o que contribui para uma análise jurídica. Todas as questões jurídico-política (de legitimidade inclusive) são trazidas para dentro do sistema jurídico e quaisquer resquícios de fundamento externo, ou "princípios" éticos desaparecem. Pois tudo é processo, e tudo que funciona é válido, é legítimo. Contudo, não é necessariamente eficaz para efetivação dos direitos fundamentais.

Referências:

ADEODATO, João Maurício. Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São

19 ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva. 2009 p, 195

20 ___ Idem. 2009. p, 198

21 *Lex superiori derrogat lex inferiori*

Paulo: Saraiva. 2009

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro Elsevier. 2004.

DOUZINAS, COSTAS. O fim dos direitos humanos; São Leopoldo: Unisinos. 2009.

LÉVINAS. Emmanuel. Humanismo do outro homem. Petrópolis: Vozes, 1993. p